



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 53-89.2012.6.09.0037 – CLASSE 32 –
GOIANDIRA – GOIÁS

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: André Luiz Alves Garcia
Advogados: Aurelino Ivo Dias e outro

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL.
REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.
AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
DOMICÍLIO ELEITORAL. MILITAR. PROVIMENTO.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos militares e não é afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral. Precedente.
2. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Tribunal Eleitoral de Goiás, a uma só voz, manteve o indeferimento do registro da candidatura de André Luiz Alves Garcia ao cargo de Vereador no pleito de 2012, em acórdão assim resumido (folha 76):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. PERÍODO INFERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apenas a filiação partidária não é exigida ao militar da ativa, ante a vedação disposta no art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal.
2. Domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de um ano. Condição de elegibilidade que se aplica também ao militar e que, não tendo sido cumprida, veda o deferimento do registro de candidatura.
3. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração formalizados a seguir foram desprovidos (folhas 91 a 95).

No especial de folhas 98 a 105, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao artigo 14, § 8º, da Carta da República e ao artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4.737/1965 e aponta divergência jurisprudencial.

Assevera a impossibilidade de exigir dos militares em atividade o tempo mínimo de domicílio eleitoral, em virtude da submissão a disciplina específica. Consoante diz, o registro da candidatura estaria condicionado apenas ao alistamento, o qual estaria comprovado. Assinala preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do parágrafo 8º do artigo 14 da Constituição Federal¹. Reporta-se à determinação contida nos parágrafos 1º e

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;



2º do artigo 55 do Código Eleitoral², para demonstrar estar apto à candidatura, ainda que a transferência do título eleitoral tenha-se dado em março de 2012, pois tal providência ser-lhe-ia imposta legalmente no período de até cem dias antes do pleito. Conforme argumenta, teria sido removido, de ofício, para o Município de Goianira, motivo pelo qual não poderia cumprir a exigência assentada pelo Tribunal de origem. Segundo pondera, a regra geral – residência há pelo menos um ano no domicílio – aplicar-se-ia apenas aos civis, em razão de estes poderem escolhê-lo livremente.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

Não se abriu vista para contrarrazões, dada a inexistência de parte adversa, nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (folhas 112 a 115).

É o relatório.

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

² Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 42), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

A matéria, a meu ver, representa um desafio intelectual em termos de interpretação sistemática dos diversos preceitos, tendo em conta a Constituição Federal não prever a unidade de tempo para fins de domicílio eleitoral.

Em primeiro lugar, toda interpretação deve partir de uma premissa: condição de elegibilidade é regra; a inexistência, exceção. Não desconheço que o artigo 9º da Lei nº 9.504/1997 contém a exigência – ausente na Carta da República, esta remete ao legislador ordinário – de o candidato, para concorrer, contar com domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de pelo menos um ano. Indaga-se: esse preceito teria alterado a Lei Complementar? De início, entendo que a alteração de lei deve observar o mesmo instrumental, considerada a lei revogada.

O Código Eleitoral é categórico ao afastar a exigibilidade do domicílio, por um ano, em relação aos servidores civis, militares, autárquicos ou membros da respectiva família, quando o deslocamento não reflete ato de vontade, mas se verifica de ofício.

Tendo em vista a Lei Complementar e atendido o requisito da cláusula final do parágrafo 2º do artigo 55 do Código Eleitoral, o candidato tem condição de elegibilidade, em que pese não estar inscrito na circunscrição há mais de um ano. O preceito não contempla a manifestação de vontade do próprio candidato, motivo pelo qual coloco em segundo plano a exigência de um ano.

Dou provimento a este recurso, para deferir o registro da candidatura.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, conforme relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, o Tribunal Eleitoral de Goiás manteve a sentença que indeferiu o registro da candidatura de André Luiz Alves Garcia ao cargo de Vereador no pleito de 2012, por entender não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

Art. 14. [...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

No plano infraconstitucional, a exigência foi disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97, segundo o qual “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

O objeto recursal consiste em saber se a regra geral se aplica aos militares ou se ficou caracterizada, na espécie, a suscitada violação ao art. 14, § 8º, da Carta da República e ao artigo 55, parágrafos 1º e 2º, do Código Eleitoral, os quais assim preceituam:

Constituição Federal

Art. 14. [...]

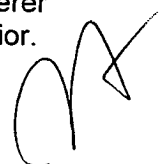
§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Código Eleitoral

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.



§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Conforme decidido por esta Corte no julgamento do REspe nº 223-78/MG, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, a regra prevista no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral diz respeito à possibilidade de transferência do título eleitoral dos servidores públicos civis e militares sem observância do prazo mínimo de um ano da inscrição anterior, no caso de esses servidores terem sido removidos ou transferidos de localidade.

O dispositivo, contudo, não visa à disciplina das condições de elegibilidade, mas tão somente à transferência do título eleitoral, razão pela qual não há, segundo penso, conflito de normas.

Com efeito, o exercício da capacidade eleitoral passiva em determinada circunscrição exige o cumprimento do prazo fixado no art. 9º da Lei nº 9.504/97, o qual tem por objetivo resguardar os vínculos políticos e sociais entre o candidato e o eleitorado que pretende representar.

A regra se aplica a todos os candidatos, sem exclusão dos militares.

Conforme assentei naquele julgamento, no âmbito eleitoral existem duas exigências na Constituição para matéria veiculada em lei complementar. Uma delas debatemos extensamente nos tribunais nos dois últimos anos: a Lei de Inelegibilidades. O § 9º do artigo 14 da Constituição exige que a matéria inelegibilidades seja veiculada por lei complementar.

A outra matéria que a Constituição exige seja veiculada em tema eleitoral por lei complementar, segundo o disposto no artigo 121 da

Constituição Federal, consiste na organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Logo, uma lei ordinária não pode alterar a organização dos tribunais, mas uma lei ordinária pode, sim, mudar os aspectos relativos às eleições, e, entre elas, as questões relativas às condições de elegibilidade, sendo uma delas o domicílio eleitoral.

Não há, portanto, nenhuma incompatibilidade do artigo 9º da Lei nº 9.504/1997 com o artigo 121 da Constituição, porque o tema veiculado no artigo 9º não diz respeito seja à inelegibilidade – o que exige o § 9º do artigo 14 –, seja à organização e competência dos tribunais para os juízes de direito e das juntas eleitorais.

Assim, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, voto no sentido de desprover o recurso especial.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 53-89.2012.6.09.0037/GO. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: André Luiz Alves Garcia (Advogados: Aurelino Ivo Dias e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.10.2012.